

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/004.183/93-22

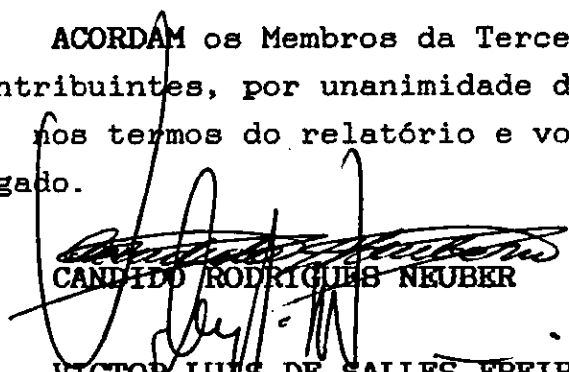
JMS

Sessão de : 10 de novembro de 1995 ACORDAO NR. 103-16.831
Recurso nr: 06.081 - COFINS - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP

COFINS - EXERCÍCIOS DE 1992 E 1993 - É legítima a incidência criada pela Lei Complementar nº 70/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

FORMALIZADO EM 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 10830/004.183/93-22

Recurso no. 06081

Acórdão no. 103-16.831

Recorrente: NOVA CARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 77/78 entendeu de julgar integralmente procedente o auto de infração vestibular na falta de específica contestação aos valores apurados, deixando assente ainda que o argumento da propositura da ação declaratória não inibiria o lançamento e que, de resto, o pleito de compensação seria indevido na diversidade de espécies entre os tributos confrontados.

No seu apelo de fls. 86/89 retoma a parte os argumentos inaugurais, enfatizando a necessidade da compensação dos valores lançados com um suposto recolhimento a maior de Finsocial.

É o breve relato.



ACORDAO NR. 103-16.831

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No âmago da questão tenho para mim que o argumento da inconstitucionalidade do COFINS levantado ao início da incidência pela maioria dos contribuintes, inclusive o Autuados, se esvaziou na medida em que o E. Tribunal Federal convalidou os efeitos da Lei Complementar nº 70/91 e, assim, legitimou a incidência até para diferenciação do antigo FINSOCIAL. Neste aspecto o apelo deve ser improvido até porque, de resto, os autos não denotam o desfecho da noticiada ação declaratória ou de depósitos neste feitos para inibir a ação fiscal.

O pleito de compensação deixa por igual de ser considerado, haja vista que a parte sequer se incumbiu de provar recolhimentos a maior de FINSOCIAL. Em outra oportunidade e na via própria poderá requerer, para exame, a prevalência de seu suposto direito.

É como voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR